

28/04/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.758-9 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E
OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : JOÃO BATISTA DE CAMPOS
ADVOGADO(A/S) : ALBERTO ALBIERO JUNIOR E
OUTRO(A/S)

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA
ESPONTÂNEA. NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. O Supremo Tribunal Federal acolheu o entendimento de que a aposentadoria espontânea, não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

2. A Orientação Jurisprudencial 177 do Tribunal Superior do Trabalho é provida de conteúdo constitucional. Precedentes.

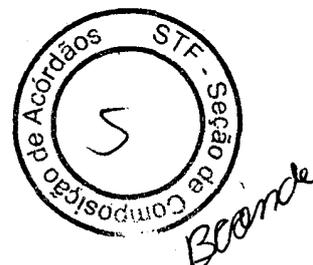
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 28 de abril de 2009.

Ellen Gracie – Presidente e Relatora



28/04/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.758-9 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E
OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : JOÃO BATISTA DE CAMPOS
ADVOGADO(A/S) : ALBERTO ALBIERO JUNIOR E
OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de agravo regimental (fls. 213-215), interposto por General Motors do Brasil Ltda., da decisão (fls. 210) que deu provimento ao recurso extraordinário, ao entender que a concessão de aposentadoria voluntária não deve extinguir a relação empregatícia.

2. A parte agravante sustenta, em síntese:

a) a matéria em apreciação detém-se em aspecto processual e, portanto, infraconstitucional, o que impede a admissão do recurso extraordinário;

b) o tema constitucional não foi objeto de análise, nem adequadamente prequestionado, como exigem as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Intimada a manifestar-se, a parte agravada propugnou pelo desprovimento do agravo (fls. 220-229).

É o relatório.

RE 487.758-AgR / SP

VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): 1. A decisão agravada não merece reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. O Tribunal Superior do Trabalho, ao manter a decisão que desprovera o recurso de revista, entendeu que a aposentadoria espontânea põe fim ao pacto laboral, nos termos da sua notória jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177.

3. O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, acolheu o entendimento de que a aposentadoria espontânea, não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho. Esta interpretação foi consolidada quando do julgamento do RE 449.420/PR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, maioria, cuja ementa do acórdão esclarece:

“Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho. 1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. 2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. 3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128).”(DJ 14.10.2005)

RE 487.758-AgR / SP

Posteriormente, o Plenário do STF ratificou este entendimento, quando do julgamento do mérito das ADIn 1.770/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 1º.12.2006 e 1.721/DF, rel. Min. Carlos Britto, DJ 29.6.2007, para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho reconhecendo, também, o conteúdo constitucional da Orientação Jurisprudencial 177 do Tribunal Superior do Trabalho.

4. Neste mesmo sentido: AI 643.611-ED/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ 17.8.2007; AI 531.207-AgR/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unânime, DJe 01.02.2008; RE 509.168-AgR/RS, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, unânime, DJe 23.5.2008 e AI 564.214-AgR/SC, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, unânime, DJe 08.2.2008.

5. Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



Ministra Ellen Gracie

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.758-9

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

AGTE.(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : JOÃO BATISTA DE CAMPOS

ADV.(A/S) : ALBERTO ALBIERO JUNIOR E OUTRO (A/S)

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Cezar Peluso. **2ª Turma**, 28.04.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Cezar Peluso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador